

Execução da pena - Cometimento de falta grave - Regressão de regime - Possibilidade - Revogação do benefício do trabalho externo - Necessidade

Ementa: Agravo em execução. Cometimento de falta grave. Regressão de regime. Possibilidade. Revogação do benefício do trabalho externo. Necessidade. Recurso provido.

- Restando devidamente comprovado nos autos que, enquanto estava em regime semiaberto e usufruía do benefício de autorização para trabalho externo, o agravado fez uso de bebida alcoólica, demonstrando falta de senso de disciplina e irresponsabilidade para o cumprimento da pena, imperiosa a reforma da decisão que acolheu a justificativa apresentada pelo reeducando e não reconheceu a prática da falta grave.

- É inegável que, ao fazer uso de bebida alcoólica, o apenado demonstrou falta de senso de disciplina e irresponsabilidade para o cumprimento da pena, estando

a regressão do regime prisional devidamente amparada no art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

- Nos termos do art. 37 da Lei de Execuções Penais, a revogação do trabalho externo não se justifica somente diante do cometimento de fato definido como crime ou punição por falta grave, mas também quando o reeducando possuir comportamento contrário aos requisitos estabelecidos na lei, como ocorre *in casu*.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0284.06.004487-2/003 - Comarca de Guarani - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: M.M.G. - Relator: DES. EDUARDO MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2014. - *Eduardo Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de f. 172, que acolheu a justificativa apresentada pelo reeducando em audiência de justificação e não reconheceu a prática de falta grave, mantendo o regime semiaberto para cumprimento da pena, bem como a autorização para o trabalho externo.

Nas razões recursais, às f. 05/15, insurge-se o agravante contra a manutenção do regime semiaberto e da autorização do trabalho externo. Sustenta que o reeducando praticou ato obsceno, ou seja, fato definido como crime: chegou embriagado ao estabelecimento prisional e, por fim, apresentou-se fora do horário para recolhimento.

Contrarrazões recursais às f. 176/180, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Juízo de retratação, à f. 181.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às f. 189/192, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Afere-se dos autos que o reeducando cumpria pena no regime semiaberto na cadeia pública local da comarca e usufruía da autorização para trabalho externo, devendo retornar ao estabelecimento prisional às 18 horas. Contudo, nos dias 18.10.2013 e 31.10.2013, além de retornar ao presídio fora do horário, o reeducando aparentava estar embriagado, com hálito etílico, voz pastosa e andar cambaleante, conforme se depreende dos comunicados juntados às f. 165/166.

Com efeito, ao ser ouvido em juízo, o agravado relatou que “o atraso se deu devido ao pneu de seu carro ter estourado, o que se comprova com os recibos da borracharia e do posto juntados neste ato” (f. 172).

Todavia, a despeito do argumento apresentado pelo reeducando, verifica-se que ele não merece ser acolhido, já que, além de não ser plausível a justificativa apresentada, não logrou êxito a defesa em comprovar suas alegações, tendo em vista que os recibos das borracharias juntados às f. 173/174 dos autos têm data posterior aos fatos narrados.

Insta salientar que, em outras oportunidades, mais precisamente nas datas de 04.09.2012, 12.09.2012, 14.09.2012, o agravado já havia se apresentado para recolhimento noturno com sintomas de embriaguez, nos termos dos ofícios juntados pela Polícia Civil às f. 87, 88, 89, 90 e 91, o que demonstra a reiteração do reeducando em condutas similares.

Não obstante a negativa do acusado, é de se levar em consideração a comunicação da agente penitenciária Viviane Martins, em f. 166, afirmando que, no dia 18 de outubro de 2013, “o preso albergado M.M.G. não compareceu no horário determinado pela Comarca de Guarani. O preso M. chegou com 20 minutos posteriores de seu horário das 18:00. Venho ressaltar que o mesmo chegou com sintomas de embriagues (sic), alterado e com o hálito etílico, voz pastosa e andar cabaleante (sic), ressaltando também que antes de adentrar no sistema prisional deparei com o mesmo urinando em via pública (muro em frente a cadeia pública)”.

Além disso, no dia 31 de outubro de 2013, ressaltou o Delegado, em f. 165, que o reeducando chegou ao estabelecimento prisional atrasado e embriagado.

Dessa forma, observa-se que os policiais são uníssonos em confirmar a prática da falta grave pelo agravado, haja vista que presenciaram o momento em que este retornou embriagado ao estabelecimento prisional, tendo a agente Viviane Martins presenciado, inclusive, o momento em que ele urinou em via pública.

Ora, vale dizer que, se os autos não apontam falha na conduta dos policiais, nem mostram ter os mesmos algum interesse em incriminar falsamente o reeducando, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelos agentes nos comunicados.

Desse modo, provado incontestavelmente o estado de embriaguez do reeducando, o reconhecimento da falta grave é mesmo de rigor, sobretudo considerando que ele estava usufruindo do benefício de autorização para trabalho externo e tinha plena consciência das consequências que tal conduta poderia acarretar na execução de sua pena.

Nesse contexto, a despeito das alegações defensivas, é inegável que, ao fazer uso de bebida alcoólica, o apenado demonstrou senso de indisciplina e irresponsabilidade para o cumprimento da pena, estando

a regressão do regime prisional devidamente amparada no art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, *in verbis*:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; [...].

Assim, quanto aos seus efeitos na execução da pena, considerando que o sentenciado se encontrava em regime prisional semiaberto, necessária a regressão para o regime fechado.

Por outro lado, considerando a prática de falta grave pelo agravado no transcurso da execução da pena, imperiosa a revogação da autorização para o trabalho externo, a teor da disposição constante no art. 37, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, *in verbis*:

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.
Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo (sem grifo no original).

Cabe salientar que a revogação do benefício em questão não se justifica somente diante do cometimento de fato definido como crime ou punição por falta grave, mas também quando o reeducando possuir comportamento contrário aos requisitos estabelecidos em lei.

No caso em apreço, a conduta praticada pelo agravante - ingerir bebida alcoólica durante a saída para trabalho externo - foi contrária aos requisitos estabelecidos no referido artigo, tendo ele demonstrado, de forma inequívoca, que não possui, pelo menos por ora, disciplina e responsabilidade suficientes para lhe garantir o direito à liberdade vigiada.

Entender de forma diversa, *d.m.v.*, poderá incentivar o reeducando a deixar de cumprir as condições que lhe são impostas.

Segundo ensina Mirabete, o comportamento satisfatório

diz respeito à disciplina e responsabilidade do condenado tanto no trabalho quanto na vida carcerária, podendo causar a revogação a prática de falta leve estabelecida na legislação complementar (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. São Paulo: Atlas Jurídico, 2007, p. 112).

A propósito, colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

Habeas corpus. Matéria de execução. Não comparecimento ao trabalho. Revogação do benefício. Possibilidade. Inteligência do p. único do art. 37/LEP. Regressão de regime. Impossibilidade. Não caracterização de cometimento de

falta grave. Concessão parcial. - O art. 37, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais impõe a revogação da autorização de trabalho externo quando o condenado tiver comportamento contrário aos requisitos da aptidão, disciplina e responsabilidade. - A execução da pena privativa de liberdade somente ficará sujeita à forma regressiva quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. - Para que uma conduta seja considerada falta grave, ela deverá, necessariamente, se ajustar a uma daquelas situações elencadas no art. 50 da referida Lei de Execuções Penais. Ordem concedida parcialmente (TJMG. *Habeas Corpus* 1.0000.08.487341-3/000. 5ª Câmara Criminal. Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, j. em 13.01.2009).

Agravo de execução penal. Regime semiaberto. Autorização para trabalho externo. Revogação. Comportamento insatisfatório. Faltas no recolhimento noturno. Progressão de regime. Requisito objetivo não satisfeito. Recurso não provido. - A revogação da autorização de trabalho externo não se motiva apenas diante da prática de fato definido como crime ou punição por falta grave, mas também quando o condenado tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos na lei (art. 37, *caput* e parágrafo único, da LEP). - É de se manter o indeferimento da progressão de regime prisional ao condenado que não comprova o cumprimento do estágio de 1/6 (um sexto) para a auferição do benefício (TJMG. Agravo em Execução Penal 1.0000.10.002750-7/001. 4ª Câmara Criminal. Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, j. em 01.09.2010).

Feitas essas considerações, dou provimento ao recurso ministerial para reconhecer a prática da falta grave, determinando a regressão de regime do apenado e a revogação da autorização para trabalho externo.

É como voto.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CÉSAR LORENS e PEDRO COELHO VERGARA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

...